

378L1027

23. 12. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 362/7

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1978

relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às actividades do veterinário

(78/1027/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 57º, 66º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, para realizar o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário, tal como estabelece a Directiva 78/1026/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e contém medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços ⁽⁴⁾, a semelhança das formações nos Estados-membros permite limitar a coordenação neste domínio à exigência do cumprimento de normas mínimas, deixando, em relação à parte restante, aos Estados-membros, a liberdade de organização do seu ensino;

Considerando que a coordenação das condições de exercício prevista na presente directiva não exclui por agora uma coordenação posterior;

Considerando que a coordenação prevista na presente directiva diz respeito à formação profissional dos veterinários; que, no que diz respeito à formação, a maior parte dos Estados-membros não fazem actualmente distinção entre os veterinários que exerçam a sua actividade como assalariados e aqueles que a exerçam de maneira independente; que por este facto, e para favorecer plenamente a livre circulação dos profissionais na Comunidade parece, pois, necessário estender a aplicação desta directiva ao veterinário assalariado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros subordinarão o acesso às actividades de veterinário e o seu exercício à posse de um diploma, certificado ou outro título de veterinário referido no arti-

go 3º da Directiva 78/1026/CEE que dê a garantia de que o interessado adquiriu durante o período total da sua formação:

- a) Um conhecimento adequado das ciências em que se baseiam as actividades de veterinário;
- b) Um conhecimento adequado da estrutura e das funções dos animais de boa saúde, da sua criação, da sua reprodução, da sua higiene em geral bem como da sua alimentação, incluindo a tecnologia aplicada aquando do fabrico e da conservação dos alimentos que correspondam às suas necessidades;
- c) Um conhecimento adequado no domínio do comportamento e da protecção dos animais;
- d) Um conhecimento adequado das causas, da natureza, do desenrolar, dos efeitos, dos diagnósticos e do tratamento das doenças dos animais quer sejam considerados individualmente, quer em grupos; entre estes, um conhecimento especial das doenças transmissíveis ao homem;
- e) Um conhecimento adequado da medicina preventiva;
- f) Um conhecimento adequado da higiene e da tecnologia aquando da obtenção, do fabrico e da colocação em circulação dos géneros alimentícios animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;
- g) Um conhecimento adequado no que diz respeito às disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às matérias acima mencionadas;
- h) Uma experiência clínica e prática adequada, sob vigilância adequada.

2. Esta formação veterinária inclui no total pelo menos cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro efectuados numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob controlo de uma universidade, relativos pelo menos às matérias referidas no anexo.

3. A admissão a esta formação supõe a titularidade de um diploma ou certificado que dê acesso, relativamente aos estudos em causa, aos estabelecimentos universitários ou aos institutos superiores de um Estado-membro de um nível reconhecido como equivalente.

4. A presente directiva não prejudica em nada a possibilidade de os Estados-membros concederem no seu território,

⁽¹⁾ JO nº C 92 de 20. 7. 1970, p. 18.

⁽²⁾ JO nº C 19 de 28. 2. 1972, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 60 de 14. 6. 1971, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 23. 12. 1978, p. 1.

de acordo com as suas próprias disposições, o acesso às actividades de veterinário e o seu exercício aos titulares de diplomas, certificados ou outros títulos que não tenham sido obtidos num Estado-membro.

Artigo 2º

A presente directiva aplica-se igualmente aos nacionais dos Estados-membros que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (1), exercem ou exercerão como assalariados as actividades referidas no artigo 1º da Directiva 78/1026/CEE.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de

dois anos a contar da sua notificação e, desse facto, informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1978.

Pelo Conselho

O presidente

H.-D. GENSCHER

(1) JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

ANEXO

PROGRAMA DE ESTUDOS PARA OS VETERINÁRIOS

O programa de estudos para efeitos de atribuição de diplomas, certificados e outros títulos de veterinário inclui pelo menos as matérias a seguir indicadas. O ensino de uma ou várias dessas matérias pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com aquelas.

A) **Matérias de base:**

- Física,
- Química,
- Biologia animal,
- Biologia vegetal,
- Matemáticas aplicadas às ciências biológicas;

B) **Matérias específicas:**

1º grupo: ciências fundamentais:

- Anatomia (incluindo histologia e embriologia),
- Fisiologia,
- Bioquímica,
- Genética,
- Farmacologia,
- Farmácia,
- Toxicologia,
- Microbiologia,
- Imunologia,
- Epidemiologia,
- Deontologia,

2º grupo: ciências clínicas:

- Obstetrícia,
- Patologia (incluindo anatomia patológica),
- Parasitologia,
- Medicina e cirurgia clínicas (incluindo anestesiologia),
- Clínica dos animais domésticos, aves de capoeira e outras espécies animais,
- Medicina preventiva,
- Radiologia,
- Reprodução e problemas da reprodução,
- Polícia sanitária,
- Medicina legal e legislação veterinária,
- Terapêutica,
- Propedêutica;

3º grupo: produção animal:

- Produção animal,
- Nutrição,
- Agronomia,
- Economia rural,
- Criação e saúde dos animais,
- Higiene veterinária,
- Etologia e protecção animal;

4º grupo: higiene alimentar:

- Inspeção e controlo dos géneros alimentícios animais ou de origem animal,
- Higiene e tecnologia alimentares,
- Trabalhos práticos (incluindo os trabalhos práticos nos locais de abate e de tratamento dos géneros alimentícios).

A formação prática pode revestir a forma de um estágio, desde que este se faça a tempo inteiro sob o controlo directo da autoridade ou do organismo competentes e que não exceda seis meses num período global de formação de cinco anos de estudos.

A repartição do ensino teórico e prático entre os diferentes grupos de matérias, deve ser ponderado e coordenado de tal modo que os conhecimentos e experiências referidas no n.º 1 do artigo 1.º da presente directiva possam ser adquiridos de modo adequado para permitir que o veterinário cumpra o conjunto das suas tarefas.